



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 364/2020

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO N.º 007/2020

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Tomada de Preço II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Contratação de empresa para execução de obra referente à construção de 04 (quatro) muros de alambrado em torno de poços artesianos localizados na Comunidade Morena, na Comunidade Lontra, no Setor de Chácaras Frei Canuto “Chácara nº01 e nº35”, pertencentes ao Departamento de Água e Esgoto deste Município de Aripuanã/MT, incluindo mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários de acordo com projeto arquitetônico, planilha orçamentária e memorial descritivo. IV. Valor: R\$ 50.999,84 (cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). V. Aprovação.

1. DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas à contratação de empresa para execução de obra referente à construção de 04 (quatro) muros de alambrado em torno de poços artesianos localizados na Comunidade Morena, na Comunidade Lontra, no Setor de Chácaras Frei Canuto “Chácara nº01 e nº35”, pertencentes ao Departamento de Água e Esgoto deste Município de Aripuanã/MT, incluindo mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários de acordo com projeto arquitetônico, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitação de prestação de serviço;
- Termo de Referência;
- Balizamento;
- Memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos;
- Parecer Contábil;
- Parecer Financeiro;
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer,



portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2 - DA APRECIACÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37)”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea “b”, assim do Decreto Federal nº 9.412/2018 dispõe:

Art. 1º (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Constata-se nos autos que existe Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Projetos, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Além disso, o presente processo administrativo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.



2.2. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos pareceres contábil e financeiro indicando a existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

2.4. Da Minuta do Contrato

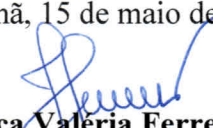
Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, opinamos pela sua aprovação, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica.

É o parecer.

Aripuanã, 15 de maio de 2020.


Jessica Valéria Ferreiro
Coordenadora Jurídica
Portaria n.º 10.393/2018
OAB/MT 12.074